

MAPA ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Carreira/categoria	Escalaões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
Secretaria-Geral								
Fiel de armazém (a)	130	140	150	160	175	190	210	230
ex-Instituto Marítimo-Portuário								
Ajudante de maquinista (a)	170	185	200	215	230	245		
Maquinista marítimo de 1.ª classe (b)	260	270	285	305	325			
Marinheiro de 1.ª classe (b)	170	185	200	215	230	245		
Marinheiro de 2.ª classe (b)	145	155	170	180	205			
Mestre de tráfego local de 1.ª classe (b)	260	270	285	305	325			
Mestre de tráfego local de 2.ª classe (b)	225	235	245	260	280	290		
Auxiliar de serviços gerais (a)	120	130	140	155	170	185	200	220
Empregado de cantina, bar e caixa (a)	115	125	135	145	160	175	190	205
Instituto Nacional de Aviação Civil								
Auxiliar de laboratório (a)	120	130	140	155	170	185	200	220
Fiel (a)	125	135	145	155	165	180		
Operador de microfilmagem principal (b)	185	190	195	205	215	230		
ex-Junta Autónoma de Estradas								
Auxiliar de educação	(c)	(c)	(c)	(c)	(c)	(c)	(c)	(c)
Cozinheiro-chefe (b)	185	190	195	205	215	230		
Cozinheiro (b)	130	140	150	160	170	180	195	210
Ajudante de cozinheiro (b)	125	135	145	155	165	175		
Fiel ferramenteiro (a)	130	140	150	160	175	190		
Fiel de armazém (a)	130	140	150	160	175	190	210	230
ex-Obra Social do Ministério (OSMOP)								
Auxiliar de educação	(c)	(c)	(c)	(c)	(c)	(c)	(c)	(c)
Ajudante de encarregado (a)	130	140	150	160	170	180	195	210
Cozinheiro-chefe (b)	185	195	205	215				
Cozinheiro (b)	130	140	150	160	170	180	195	210
Encarregado de sector de abastecimentos (a)	225	230	240	250				
Encarregado de refeitório (a)	225	230	240	250				
Fiel de armazém (a)	130	140	150	160	175	190	210	230
Operador de caixa (a)	120	130	140	150	160	170	180	190

(a) A progressão faz-se segundo módulos de quatro anos.

(b) A progressão faz-se segundo módulos de três anos.

(c) Regime decorrente da revisão do Decreto Regulamentar n.º 15/91, de 11 de Abril.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 222/2008

de 5 de Março

O Regulamento (CE) n.º 561/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março, relativo à harmonização de certas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, revogou o Regulamento (CEE) n.º 3820/85, do Conselho, e alterou o Regulamento (CEE) n.º 3821/85 e o Regulamento (CE) n.º 2135/98, do Conselho, relativos à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários.

O Regulamento (CE) n.º 561/2006, para além de consagrar, no artigo 3.º, as situações de exclusão da sua aplicação, estabelece um novo elenco de transportes que os Estados membros podem isentar das disposições relativas

aos tempos de condução e repouso, o que veio tornar obsoleto o regime constante da Portaria n.º 1078/92, de 23 de Novembro, que estabelecia as isenções ao abrigo do regulamento revogado.

Torna-se por isso necessário redefinir, de acordo com as condições específicas no nosso território, os transportes que devem ficar isentos da aplicação das disposições sobre tempos de condução e repouso e da obrigação de utilizar aparelho de controlo (tacógrafo).

Assim:

Ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 561/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março, e do Regulamento (CEE) n.º 3821/85, do Conselho, de 20 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

1.º Ficam dispensados da obrigação de instalar e ou utilizar o aparelho de controlo (tacógrafo), para além dos referidos no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 561/2006,

do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março, os transportes a que se refere o n.º 2.º

2.º Ficam isentos do disposto nos artigos 5.º a 9.º Regulamento (CE) n.º 561/2006 os transportes efectuados por:

a) Empresas agrícolas, hortícolas, florestais, pecuárias ou de pesca, em veículos utilizados para o transporte das mercadorias da sua actividade empresarial, num raio máximo de 100 km a partir da base da empresa;

b) Tractores agrícolas e florestais, utilizados em actividades agrícolas e florestais, num raio máximo de 100 km a partir da base da empresa que detém o veículo;

c) Veículos ou conjuntos de veículos com peso bruto não superior a 7,5 t, que transportem materiais, equipamento ou máquinas a utilizar pelo condutor no exercício da sua profissão, num raio de 50 km a partir da base da empresa que detém o veículo e na condição de a actividade principal do condutor não ser a condução dos veículos;

d) Veículos afectos ao transporte de mercadorias, com propulsão a gás natural ou liquefeito ou a electricidade, cujo peso máximo autorizado não exceda 7,5 t, incluindo reboques ou semi-reboques, utilizados num raio de 50 km a partir da base da empresa que detém o veículo;

e) Veículos afectos à instrução e a exames de condução automóvel, bem como à formação profissional de motoristas;

f) Veículos afectos a serviços de esgotos, de protecção contra inundações, de manutenção de instalações de fornecimento de água, gás e electricidade, de manutenção e controlo da rede viária;

g) Veículos afectos a serviços de recolha e tratamento de lixo doméstico;

h) Veículos afectos a serviços de telégrafo e telefone, de radiodifusão e teledifusão e de detecção de postos emissores ou receptores de rádio ou de televisão;

i) Veículos de características especiais adaptados ao transporte de fundos e ou valores;

j) Veículos especializados que transportem material de circo ou de feira de diversões;

l) Veículos especialmente equipados para projectos móveis, cujo objectivo principal seja a utilização para fins educativos, quando estacionados;

m) Veículos utilizados na recolha de leite nas quintas/explorações agrícolas ou na devolução às quintas/explorações agrícolas de contentores para leite ou lacticínios destinados à alimentação do gado;

n) Veículos utilizados para o transporte de animais vivos de explorações agrícolas para os mercados locais e vice-versa, ou dos mercados para os matadouros locais num raio máximo de 50 km;

o) Veículos utilizados para o transporte de desperdícios ou carcaças de animais não destinados ao consumo humano;

p) Veículos utilizados exclusivamente nas redes viárias existentes no interior de instalações como, por exemplo, portos, interfaces e terminais ferroviários;

q) Veículos com lotação entre 10 e 17 lugares utilizados para o transporte não comercial de passageiros, considerando-se como tal o que se realiza com fins exclusivamente privados.

3.º Para efeitos do número anterior, base da empresa é o local onde a empresa dispõe de estabelecimento estável, ou seja, instalações fixas em que exerce toda ou parte da sua actividade.

4.º Para efeitos do disposto na alínea f) do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 561/2006, considera-se local de afectação das empresas de veículos pronto-socorro, para além da sede, o local onde a empresa disponha de instalações fixas e a partir de onde exerce toda ou parte da sua actividade, desde que averbado no respectivo alvará ou certificado, devendo a licença de cada veículo da empresa especificar um único local de afectação.

5.º É revogada a Portaria n.º 1078/92, de 23 de Novembro.

6.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 12 de Fevereiro de 2008.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 8/2008/M

Aprova o valor da retribuição mínima mensal garantida para vigorar a partir de Janeiro de 2008 na Região Autónoma da Madeira

O Decreto-Lei n.º 397/2007, de 31 de Dezembro, estabeleceu o novo montante da retribuição mínima mensal garantida, a vigorar no ano de 2008.

A retribuição mínima assume, desde a sua instituição legal, especial importância no que respeita à elevação das retribuições mais baixas e constitui factor referencial de outros rendimentos e prestações.

Nesta linha de preocupações o Governo da Região Autónoma da Madeira prossegue a sua política de actualização, iniciada em 1987, no sentido de atenuar os efeitos dos custos da insularidade que afectam particularmente os trabalhadores que auferem menores níveis de remunerações ao fixar acréscimos regionais de 2 % aos montantes da retribuição mínima estipulada anualmente para o território continental, medida que se tem revelado importante para a prossecução de tais objectivos e consequentemente para a elevação sustentada do salário médio.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, conjugados com a alínea vv) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção